



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Assessoria Jurídica

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2024

Atendendo solicitação da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Garanhuns, Estado de Pernambuco, que se refere ao pedido de emissão de “parecer jurídico” no que diz respeito ao Edital do Processo Licitatório nº. 016/2024 – Tomada de Preços nº. 001/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para instalação de usina geradora de energia solar fotovoltaica, conectados à rede (on-grid) na modalidade de Microgeração no prédio da Câmara Municipal de Garanhuns - PE, compreendendo, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, conforme descrito no Projeto básico e anexos. Tudo especificado no Projeto Básico e demais elementos, formulo o seguinte “Parecer”.

Documentos que instruem o pedido em anexo.

DA FINALIDADE

À teor do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, é obrigação da assessoria jurídica examinar, apreciar e aprovar as minutas de Editais de licitação e contrato que forem decorrentes do certame.

Assim dispõe o dispositivo legal acima mencionado, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a



GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

DA MODALIDADE

Conforma o disposto no art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93, o valor constante no orçamento para o objeto supracitado, se enquadra na modalidade adotada, qual seja, "Tomada de Preços", já especificada no dispositivo acima.

DA AUTUAÇÃO

O processo iniciou-se quando da verificação, por parte da necessidade da Câmara Municipal de Garanhuns/PE, do despacho e autorização da Srª. Presidente para a devida deflagração do processo licitatório em comento, onde foi devidamente autorizado para a autuação do processo.

DO EDITAL

O ato convocatório que rege o Processo foi instruído sem infringir qualquer dispositivo da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, principalmente no que diz respeito aos princípios do procedimento formal, da publicidade, da igualdade entre os concorrentes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, a fim de não ir de encontro a nenhum dispositivo pertinente ao assunto.

DA MINUTA DO CONTRATO

O instrumento de contrato também não encontra restrições sob o prisma da legislação correlata, pois atende as disposições do Art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

CONCLUSÃO



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto, diante das disposições do Art. 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, concluo que o Edital e a Minuta de Instrumento Contratual do referido certame, não infringiram quaisquer das normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e Ato nº 007/2023 - CMG.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 30 de abril de 2024.

Dr. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Assessor Jurídico – **OAB/PE 21.523**

